

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

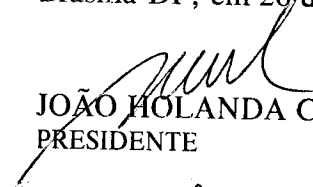
PROCESSO Nº : 10611-000120/94-71
SESSÃO DE : 26 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.292
RECURSO Nº : 117.449
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

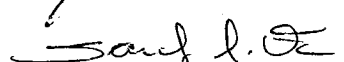
Parte de transmissor de pressão do código 9032.89.02 que não seja o dispositivo de controle não se classifica como o aparelho de regulação (transmissor) incompleto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.449
ACÓRDÃO Nº : 303-28.292
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Conforme auto de infração de fl. 1 e auto complementar fl. 46 exige-se da Fuji Electric Nordeste S.A. crédito tributário de 12.734,94 UFIR, compreendendo I.P.I., juros de mora e multa do art. 180 da lei 4.502/64.

A empresa importou sensores de medição de transmissor de pressão tipo analógico classificando-os no código 9032.89.02.01, alíquotas de 30% e 15%, e usufruindo isenção de I.P.I. com base no Decreto 151/91. Em decorrência de procedimento de revisão de D.I., mercadoria foi reclassificada, inicialmente, para o código 9032.90.9900 e, afinal, para o código 9032.90.0400, alíquotas de 20% para o I.I. e 15% para o I.P.I. Por não estar, a nova posição, amparada pelo Decreto 151/91, exige-se da importadora o I.P.I. não recolhido e a multa de 100% prevista no art. 80 da Lei 4.502/64 (art. 364, II do RIPI).

Em impugnação tempestiva, alega a empresa, em resumo, que:

- a) Os transmissores de pressão da FUJI ELECTRIC NORDESTE S.A. são instrumentos voltados ao controle de processos industriais, compostos basicamente de SENSOR DE MEDIÇÃO, carcaça com bloco terminal de saída eléctrica, amplificador de sinais, módulo de comunicação e tampa cega ou unidade indicadora local.
- b) O sensor de medição é parte fundamental dos transmissores de pressão, e apresenta as características básicas, já que determina o tipo de medição que será efetuada (pressão manométrica, pressão diferencial, nível, vácuo, etc.). Os demais componentes são acessórios opcionais, podendo ser utilizados ou não em cada tipo de aplicação.
- c) O modelo dos transmissores está ligado diretamente ao sensor de medição que é acoplado a ele.
- d) O sensor utiliza um micro detector de silício, baseado na teoria de semicondutores, que converte a pressão detectada em variações de capacitância, sendo esta proporcional de alguma forma à pressão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.449
ACÓRDÃO Nº : 303-28.292

aplicada sobre o microdetector. Devido à fragilidade do sensor de silício, é aplicada uma célula flutuante na transferência da pressão, tendo como proteção um invólucro de aço inox. A pressão é transferida do processo para o transmissor através da tampa do processo.

e) Apesar de declarados na G.I. como partes, peças, acessórios e componentes do transmissor de pressão do tipo analógico, os sensores têm as características essenciais do artigo acabado, mesmo se apresentado incompleto, devendo se classificar no código NBM/SH 9032.89.0201, como TRANSMISSOR DE PRESSÃO, com base na RGI 2- a.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o auto, fundamentando-se na Nota 6 b) do Capítulo 90 e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para concluir que o sensor é um dos três dispositivos essenciais que constituem o regulador de pressão e que, isoladamente, a nenhum dos três se pode atribuir as características essenciais do artigo completo ou acabado. Dessa forma, por se tratar de parte do transmissor de pressão do código 9032.89.0201, sua classificação correta é no código 9032.90.0400, não contemplado pela isenção.

Recorrendo a este Conselho, alega a empresa, preliminarmente, que formulou consulta a respeito da isenção em tela, o que demonstra sua preocupação em atender a lei.

No mérito, repete os argumentos da impugnação, ou seja, afirma que os sensores, de acordo com a R.G.I. 2 a) se classificam no código 9032.89.0201, relativo ao transmissor de pressão, código esse contemplado pela isenção.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório. 

RECURSO N° : 117.449
ACÓRDÃO N° : 303-28.292

VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que o cerne da questão se encontra na classificação fiscal do produto importado, e esse fato não foi objeto da consulta formulada pela empresa e referida no recurso.

Ao se dirigir ao órgão da Receita Federal para indagar a respeito da isenção, a consulente não manifestou dúvida quanto à classificação das partes e peças para transmissor de pressão mas, ao contrário, afirmou que os mesmos se classificavam nas posições 9032.89.0201 e 9032.89.0299. E, ao responder que os bens relacionados no Decreto 151/91 gozavam de isenção, a Divisão de Tributação ressaltou que não estava examinando a classificação dos produtos, e que, se a consulente tivesse dúvidas a esse respeito, poderia reformular sua consulta.

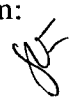
No mérito, tem-se que a Recorrente importou sensores de medição para transmissor de pressão tipo analógico, e se discute se a classificação correta dos mesmos é no código 9032.90.0400.

O código 9032.89.0201 abriga instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de grandezas não elétricas - Transmissor de pressão. E o código 9032.90.0400 é reservado para partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02.

Pretende a Recorrente que o sensor de medição, por ser a parte fundamental do transmissor de pressão, se caracterize como o próprio transmissor incompleto ou inacabado, e assim, conforme R.G.I. 2 a), classifique-se no código do transmissor.

A Nota 6 b) do Capítulo 90 da NBM/SH prevê estarem compreendidos na posição 9032 "os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com fator a regular".

De acordo com o parágrafo único do Decreto nº 435, de 27/01/92, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e suposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e suposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizados esclarecem:



RECURSO Nº : 117.449
ACÓRDÃO Nº : 303-28.292

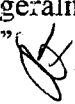
“II - REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS E REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS CUJO MODO DE OPERAR DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR.”

Os Reguladores automáticos classificados nesta rubrica destinam-se a ser utilizados em sistemas de controle cuja função é levar uma grandeza elétrica a um valor determinado, mantendo-a neste ponto sejam quais forem as perturbações eventuais, por meio de medição contínua de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

- a) Um dispositivo de medida (sensor, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determine o valor real da grandeza a regular e o transforme num sinal elétrico proporcional. (grifei)
- b) Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor desejado e emite um sinal, geralmente sob forma de corrente modulada.
- c) Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente, contactos, disjuntores, comutadores-inversores e, sendo o caso, relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da nota 6 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfazerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como se segue:

- 1) O dispositivo elétrico de medida inclui-se geralmente nas posições 90.25, 90.26 ou 90.30. (grifei)
- 2) O dispositivo elétrico de controle classifica-se na presente posição como aparelho de regulação incompleto.
- 3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar inclui-se geralmente na posição 85.36(interruptores, comutadores, relés, etc.).” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.449
ACÓRDÃO N° : 303-28.292

Evidenciado está, pois, que o sensor é parte do transmissor de pressão, um dos três dispositivos essenciais que o compõem (outros poderá haver). E as Notas Explicativas esclarecem que o único dos três dispositivos que pode ser classificado como aparelho incompleto é o dispositivo de controle.

Embora as Notas Explicativas digam que o dispositivo elétrico de medida (no caso, o sensor) geralmente se classifica nas posições 9025, 9026 ou 9030, não se deve perder de vista que as NESH são elemento subsidiário de classificação. Assim, para classificação dos sensores, deve-se aplicar, inicialmente, a 1ª R.G.I, só se socorrendo das NESH se a classificação não puder ser feita apenas com aquela regra.

Estabelece a 1ª R.G.I. que a classificação é determinada pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

O sensor é parte do transmissor de pressão da posição 9032.89.0201 e o texto da posição 9032.90.0400 é o seguinte: "Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02". Portanto, de acordo com a 1ª R.G.I, os sensores se classificam no código 9032.90.0400.

Uma vez que o código 9032.90.0400 não está relacionado no Decreto 151/91, os sensores não fazem jus à isenção.

Nego, pois provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA